

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.318, DE 2025

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para garantir o Benefício de Prestação Continuada – BPC às crianças e adolescentes com deficiência, independentemente da renda familiar per capita.

Autor: Deputado POMPEO DE MATOS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do Deputado Federal Pompeo de Matos, “Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para garantir o Benefício de Prestação Continuada – BPC às crianças e adolescentes com deficiência, independentemente da renda familiar per capita.”.

A proposição tem como objetivo ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 20 da LOAS, para crianças e adolescentes com deficiência, afastando a exigência do critério de renda familiar per capita estabelecido em lei.

O BPC, conforme a legislação em vigor, assegura um salário-mínimo mensal à pessoa idosa com 65 anos ou mais e à pessoa com deficiência de qualquer idade, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Atualmente, o critério legal para a concessão do benefício é a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, podendo ser relativizada por decisão judicial ou administrativa diante de situações específicas.



* C D 2 5 1 5 6 4 3 7 5 0 0 *

A proposta ora apresentada busca eliminar a exigência desse critério de renda para crianças e adolescentes com deficiência, reconhecendo que, em tais casos, a vulnerabilidade social e econômica se manifesta de maneira peculiar e exige proteção reforçada do Estado.

A matéria apresenta relevância social, pois busca corrigir distorções no acesso ao benefício, além de estar em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece como prioridade absoluta os direitos das crianças e adolescentes.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.318, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT), Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição traz consigo um significativo avanço no campo da proteção social brasileira. O BPC, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é um direito fundamental destinado a assegurar a dignidade da pessoa humana, princípio erigido como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Ao afastar a exigência do critério de renda familiar para



* C D 2 5 1 1 5 6 4 3 7 5 0 0 *

crianças e adolescentes com deficiência, a proposição busca adequar a política pública de assistência social às reais necessidades desse grupo vulnerável, corrigindo distorções e lacunas existentes no ordenamento.

É notório que a deficiência, especialmente quando atinge crianças e adolescentes, implica em demandas adicionais às famílias, como aquisição de medicamentos, realização de terapias contínuas, acompanhamento médico especializado e necessidade de cuidadores. Tais circunstâncias, muitas vezes, não são captadas pelo critério de renda per capita, que se mostra restritivo e incapaz de refletir a complexidade da situação de vulnerabilidade social.

Cumpre destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece, em seu artigo 4º, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e ao desenvolvimento das crianças e adolescentes. Da mesma forma, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, reforça o dever estatal de adotar medidas adequadas para garantir a plena inclusão social e a proteção dessas pessoas.

Sob o ponto de vista orçamentário e administrativo, é certo que a ampliação do acesso ao BPC demandará maior aporte de recursos públicos. Todavia, trata-se de investimento social que se coaduna com os princípios da solidariedade, da redução das desigualdades sociais e da proteção integral, todos expressamente consagrados pela Constituição. Além disso, os custos decorrentes da concessão do benefício não podem se sobrepor ao dever do Estado de assegurar os direitos fundamentais de seus cidadãos mais vulneráveis.

Assim, a proposição mostra-se não apenas juridicamente compatível com o arcabouço constitucional vigente, mas também politicamente legítima e socialmente necessária, pois fortalece a rede de proteção social e assegura a efetividade dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência.



* C D 2 5 1 1 5 6 4 3 7 5 0 0 *

Por fim, entendemos que o projeto contribui de forma decisiva para a promoção da dignidade e do bem-estar das crianças e adolescentes com deficiência e, por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 3.318/2025 de autoria do Deputado Federal Pompeo de Matos.

Apresentação: 22/08/2025 10:35:38.180 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3318/2025

PRL n.1

Sala da Comissão, em de agosto de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator



* C D 2 2 5 1 1 5 6 4 3 7 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251156437500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.